TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

REPRESENTAÇÃO N. 1047643

Representantes: Eleir Ribeiro de Carvalho, João Rogério dos Santos

Representados: Ruberval José Gonçalves, Adriano Ribeiro da Silva

Órgão: Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida

Procuradores: Fábio Luiz Barbosa - OAB/MG 136.058, Nicolau Achcar Santos Júnior - OAB/MG 91.986

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. COLETA DE PREÇOS INCOMPATÍVEIS COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. RECOMENDAÇÃO. TERMO ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FATO MOTIVADOR. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PELA ASSESSORIA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A reforma regimental aboliu a exigência de aposição da assinatura do destinatário no aviso de recebimento do mandado de citação, conforme já demonstrado pelo Plenário do Tribunal. Constatando-se que foram remetidos ofícios de citação do atual Chefe do Executivo Municipal para o endereço da Prefeitura e para o seu endereço particular, sem recusa e com assinatura de terceiros devidamente identificados, considera-se regular a citação do responsável.

2. A pesquisa de mercado é essencial para o devido processamento e julgamento da licitação, uma vez que, por meio dela, se dará o embasamento para a estimativa do valor da contratação, de forma a se obter a proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

3. Consoante o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração.

4. A ausência de fato motivador para a alteração da destinação do objeto do contrato, por meio de termo aditivo, constitui afronta ao princípio do planejamento e da motivação administrativa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1879734

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Primeira Câmara
18ª Sessão Ordinária − 28/05/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelos vereadores Eleir Ribeiro de Carvalho e João Rogério dos Santos, fls. 1/15, instruída com os documentos de fls. 16/178, em face do Procedimento Licitatório n. 90/2017, Pregão Presencial n. 37/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida, que objetivou "aquisições de ônibus usados, em ótimo estado de conservação para uso no transporte escolar [...]", com valor estimado em R$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais).

Em síntese, os apontamentos da representação circunscrevem-se à: (I) ausência do termo de referência; (II) discordância entre os objetos licitados e os que fundamentaram a coleta de valores, o que poderia indicar um superfaturamento de valor; (III) incerteza quanto à existência da licitante vendedora; (IV) ausência de documentos imprescindíveis à fase interna; (V) nulidade do 1º termo aditivo; (VI) divergências nos documentos da comissão de avaliação.

A representação foi recebida pela Presidência, fl. 181, em 29/6/2018.

O então Relator, fl. 183, encaminhou os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que elaborou o estudo inicial de fls. 184/189 e concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

> A) coletas de preços de veículos que não atendem a especificações do edital;
>
> B) o primeiro termo aditivo apresentou alteração na destinação do objeto licitado e na indicação da dotação orçamentária, sem amparo legal e sem a devida justificativa, conforme art. 65 da Lei n. 8.666/93, como também não houve a aprovação da minuta do termo aditivo pela assessoria jurídica, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93;
>
> C) irregularidade no laudo de vistoria, pois foi informado a ausência do estepe em um dos veículos adquiridos, sem observar as especificações do Termo de Referência, assim como houve omissão na indicação da placa do veículo vistoriado.

O *Parquet* Especial, fls. 190/192v, ratificou o estudo técnico e opinou pela citação do Sr. Adriano Ribeiro da Silva, pregoeiro e subscritor do edital, e do Sr. Ruberval José Gonçalves, Prefeito Municipal de Conceição da Aparecida, para apresentarem defesa quanto aos apontamentos da Unidade Técnica.

À fl. 193 os autos foram a mim redistribuídos. Em seguida, determinei a citação dos gestores supracitados para, querendo, apresentarem as alegações e documentos que entendessem pertinentes, fls. 194/194v.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1879734

Devidamente citados, consoante termos de juntadas de "A.R." às fls. 197, 198 e 200, os responsáveis não se manifestaram, conforme certificado à fl. 201, razão pela qual remeti os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva, fl. 203.

Em atenção ao referido despacho, o *Parquet* Especial, fls. 204/209, suscitou a preliminar de nulidade absoluta do feito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório com relação ao jurisdicionado Ruberval José Gonçalves. No tocante ao mérito, opinou pela aplicação de multa individual aos responsáveis, face às graves infrações à norma legal, acaso ultrapassada a preliminar de nulidade arguida.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar – Ausência de nulidade da citação

No parecer conclusivo, fls. 204/209, o Ministério Público de Contas suscitou a nulidade absoluta do feito, em razão da ausência de citação válida do Sr. Ruberval José Gonçalves, Prefeito Municipal de Conceição da Aparecida, uma vez que o Aviso de Recebimento – AR por meio do qual foi encaminhado o ofício citatório, fls. 197 e 200, foi subscrito por terceiro estranho à relação processual.

Em que pese o judicioso posicionamento do *Parquet* Especial, é pacífico, neste Tribunal, o entendimento de que não há nulidade na citação quando constar no aviso de recebimento do mandado citatório a assinatura de terceiro, tendo em vista que a reforma regimental aboliu a exigência de aposição da assinatura do destinatário no aviso de recebimento do mandado de citação, a exemplo do que foi decidido pela Segunda Câmara, na Tomada de Contas Especial n. 1007440, de relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, sessão de 21/3/2019.

Com efeito, o art. 166, § 2º, do RITCEMG, estabelece que "as citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu" (Redação dada pelo art. 25 da Resolução n. 10/2010, de 30/6/2010).

Seguindo esses comandos, verifiquei que foram remetidos dois ofícios de citação do responsável, que é o atual Prefeito Municipal de Conceição da Aparecida[1], os quais foram encaminhados pela Secretaria da 1ª Câmara, o primeiro para o endereço da Prefeitura Municipal, fl. 197, e o segundo para seu endereço particular, fl. 200. É de se registrar que ambos ofícios de citação não foram recusados e que constam assinaturas de terceiros,

[1] Conforme Consulta ao site do TRE-MG: http://apps.tre-mg.jus.br/aplicativos/html/ele2016/consulta.html?p={filtro:%22resultado-por-municipio%22,titulo:%22Por%20munic%C3%ADpio%22}# Acesso em 2/4/2019.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1879734

devidamente identificados. Assim, diante dessas circunstâncias, considero regular a citação do Sr. Ruberval José Gonçalves.

Ademais, ressalto a existência de decisões Plenárias da Casa que consideraram válidas as citações assinadas por terceiros estranhos à relação processual: Processos n. 911718[2], 896.564[3] e 851.439[4].

Dessa forma, nos termos do art. 166, § 2º, do Regimento Interno, considerando as circunstâncias do caso, rejeito a preliminar de nulidade de citação arguida pelo Ministério Público de Contas.

2. Mérito

Superada a preliminar, passo ao exame dos apontamentos elencados no estudo técnico de fls. 184/189, ratificados pelo parecer ministerial de fls. 190/192v.

2.1. Da coleta de preços incompatível com as especificações do edital

A Unidade Técnica, fl. 185, apontou que os veículos indicados na coleta de valores cotados pela Administração, fls. 34/36, possuíam características diversas do objeto a ser contratado. Assim, concluiu que tais veículos não poderiam servir de base para o orçamento, uma vez que a pesquisa não respeitou as especificações determinadas pelo edital e, consequentemente, não atingiu sua finalidade.

O Ministério Público de Contas, fl. 206v, entendeu pela existência da irregularidade. Todavia, considerou que a estimativa do preço se baseou em veículos de condições semelhantes às previstas no edital e que o objeto contratado pelo valor de R$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), fl. 149, não se mostrou excessivo em relação ao mercado. Dessa forma, entendeu ser suficiente o envio de recomendação de caráter corretivo ao gestor para que, em futuras licitações, passasse a realizar a avaliação dos preços correntes no mercado tomando por base as mesmas condições idênticas do objeto pretendido.

Inicialmente, ressalto que o procedimento licitatório em tela compreendia a aquisição de ônibus para transporte escolar, com as características descritas no Anexo I do Edital, fl. 48, quais sejam:

> Ônibus Carroceria Urbana, fabricação nacional, ano de fabricação e modelo 2008, cores padronizadas de acordo com a frota municipal (amarelo, faixa preta escrita escolar), 01 portas, com capacidade mínima para 43 passageiros, poltronas em fibras com assento e encosto acolchoados, piso em alumínio, a diesel, com potência mínima de 175 CV, 04 cilindros, caixa de mudança de 05 marchas à frente e 01 à ré, pneus e estepe em bom

---

[2] Pleno. Recurso Ordinário referente à Inspeção Ordinária n. 790084. Relatoria do Conselheiro José Alves Viana, sessão de 3/12/14.
[3] Pleno. Recurso Ordinário. Relatoria do Conselheiro Mauri Torres, sessão de 30/10/2013.
[4] Pleno. Recurso Ordinário. Apenso: Recurso Ordinário n. 851.439. Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de 20/3/2013.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1879734

> estado de conservação. Ônibus em prefeito estado de conservação, com todos os equipamentos (tacógrafo, cinto de segurança, extintor ABC – pronto para o transporte escolar – revisado com no mínimo um ano de garantia) e documentos obrigatórios exigidos pelo Código Nacional de Transito.

Compulsando os autos, fls. 34/36, constatei que a pesquisa de mercado realizada pela Administração apresentou valores orçados junto a três fornecedores do ramo, quais sejam, Silvia e Beghini Comércio de Ônibus; AC Transportes; e Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda., nos valores de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), respectivamente.

Observei, entretanto, que os veículos cotados e utilizados como base de cálculo para estimativa de preços apresentaram características destoantes em relação às especificações do edital. A título exemplificativo, as capacidades máximas dos três veículos cotados se referiram a 36, 40 e 42 passageiros, ao passo que o instrumento convocatório previu a capacidade mínima de 43 passageiros.

Saliento, pois, que a pesquisa de mercado, é essencial para o devido processamento e julgamento da licitação, uma vez que, por meio dela, se dará o embasamento para a estimativa do valor da contratação, de forma a se obter a proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

De todo modo, como bem apontou a Unidade Técnica, os valores dos 3 (três) ônibus adquiridos foram de R$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), fl. 149, não se mostrando excessivos se comparados aos preços cotados. Assim, embora a cotação seja divergente em relação às especificações do instrumento convocatório, a estimativa de preços, no caso concreto, se baseou em veículos de condições semelhantes às previstas, razão pela qual deixo de aplicar sanção aos responsáveis pela inconformidade.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, fl. 206v, e proponho a emissão de recomendação ao Prefeito Municipal de Conceição da Aparecida e ao pregoeiro para que, em futuras licitações, realizem a avaliação dos preços correntes no mercado tomando por base as mesmas especificações do objeto pretendido, de forma a balizar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

2.2. Da formalização de termo aditivo objetivando a modificação do objeto do contrato e a inclusão de dotação orçamentária

O denunciante, fls. 12/13, informou que a Administração realizou aditivo contratual para alteração do objeto licitado e alteração da dotação orçamentária, sem constar nos autos solicitação e justificativa plausível para tal alteração. Ponderou, ainda, que o referido aditivo não foi objeto de análise da assessoria jurídica municipal, nos termos exigido pelo parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93.

Analisando o primeiro termo aditivo, fl. 160, a Unidade Técnica concluiu, fl. 187v, que:

> [...]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1879734

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

> Desse modo, tendo em vista que a Administração Pública realizou licitação e adquiriu três ônibus destinados ao transporte escolar, não poderia alterar a destinação de um dos ônibus para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, pois está não é uma hipótese contemplada no art. 65 da Lei n. 8.666/93, somada a essa irregularidade tem-se que não foi apresentada a devida justificativa para a alteração contratual, e ainda não houve a aprovação do termo aditivo pela assessoria jurídica, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 38 da mesma Lei.

O *Parquet* Especial, fl. 207, entendeu que a formalização do termo aditivo contendo a alteração do objeto inicialmente estipulado e da dotação orçamentária, representou afronta a vários princípios administrativos, como o da própria licitação, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e da isonomia. Ponderou, ainda, que não foi apresentado o fato motivador para a alteração do objeto, tampouco qualquer análise do setor competente ou até mesmo parecer da assessoria jurídica municipal, em afronta ao art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Conforme o instrumento convocatório do Processo Licitatório n. 90/2017, Pregão Presencial n. 37/2017, fls. 38/47, o objeto do procedimento de contratação consistia nas "aquisições de ônibus usados, ótimo estado de conservação, para uso no transporte escolar". Ademais, o contrato n. 133/2017, fls. 149/152, formalizado entre a Prefeitura Municipal e a empresa Pódio Soluções Automotivas Eireli ME, especificou, da mesma forma, em sua cláusula segunda, o referido objeto, senão vejamos:

> CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO
>
> 2.1 DO OBJETO
>
> O presente contrato tem por objetivo a aquisição de ônibus usado, em ótimo estado de conservação para uso no transporte escolar, conforme especificações constantes do Anexo I [...]

Contudo, o primeiro termo aditivo do referido contrato, fl. 160, modificou a destinação do objeto do contrato:

> PRIMEIRO TERMO ADITIVO
>
> TERMO ADITIVO DO CONTRATO 133/2017, QUE VERSA SOBRE AS AQUISIÇÕES DE ÔNIBUS USADO, ÓTIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO PARA USO NO TRANSPORTE ESCOLAR.
>
> [...]
>
> CLÁUSULA SEGUNDA
>
> 2.1. O presente Termo Aditivo decore da modificação do objeto do contrato e da necessidade de inclusão de dotação orçamentária, conforme cláusula oitava do instrumento contratual.
>
> CLÁUSULA TERCEIRA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1879734

> 3.1 O objeto passa a conter aquisição de ônibus usado para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e a dotação orçamentária destinada ao pagamento é a seguinte [...]

Da leitura das cláusulas citadas, verifica-se que os veículos licitados se destinavam especificamente às atividades de transporte escolar, sendo que, após a formalização do aditivo contratual, um deles passou a suprir as atividades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Com a devida vênia das considerações elencadas pelo *Parquet* Especial, não constatei, no caso, alteração substancial do objeto, tampouco frustração ao princípio da isonomia, tendo em vista que as características dos ônibus licitados foram mantidas. Não obstante, face à ausência de documentos que comprovassem o fato motivador para a pratica do ato administrativo[5], considero relevante a modificação injustificada da destinação do objeto mediante termo aditivo.

Lado outro, conforme apontado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, não há, nos autos, comprovação de que a assessoria jurídica do município tenha se manifestado a respeito do termo aditivo em análise, em inobservância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, *in verbis*:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> [...]
>
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)

Cumpre asseverar, que, o Tribunal de Contas da União – TCU já firmou entendimento no sentido de que os termos aditivos, por se tratarem de ajustes contratuais, devem ser submetidos a exame prévio e aprovação pelo setor jurídico do órgão ou entidade, conforme se depreende do julgado abaixo:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO SEM RESPALDO LEGAL. PAGAMENTO INDEVIDO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EM CARÁTER SOLIDÁRIO. MULTA.

---

[5] O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 31ª ed. Revista Atualizada e Ampliada. Pág. 149)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1879734

> O art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 estabelece hipóteses de emissão de pareceres jurídicos vinculantes, já que dispõe que as minutas dos editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Os aditivos contratuais são ajustes ao contrato, motivo pelo qual tal disposição também se aplica aos termos aditivos. (Acórdão 3024/2013 – Plenário, sessão de 13/11/2013, de Relatoria do Min. Benjamin Zymler) (Grifei)

Este Tribunal vem entendendo que a Administração deve incorporar à rotina de contratação, a remessa dos autos à assessoria jurídica do órgão ou entidade para apreciação prévia, a exemplo do Processo Administrativo n. 761365, julgado na sessão da Segunda Câmara do dia 7/4/2016, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, assim ementado:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. RECOMENDAÇÕES.
> [...]
>
> Recomendado aos atuais membros da comissão permanente de licitação que incorporem à rotina de contratação a remessa dos autos à assessoria jurídica da entidade para apreciação prévia, independentemente da existência de minutas padronizadas ou da frequência de sua utilização, conforme determinado no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, bem como a ampla divulgação dos resultados de julgamentos de propostas de preços, exigida no § 1º do art. 109 do mencionado diploma legal. (Grifei)

Sobre essa ótica, Marçal Justen Filho assevera[6]:

> [...]
>
> Em primeiro lugar, trata-se de impedir que uma atuação defeituosa seja consumada. O assessor jurídico tem o dever de identificar os defeitos de legalidade, avaliar o cumprimento das exigências formais e outras questões, que serão adiante mais bem expostas. Desse modo, o parecer confirmará a presença dos requisitos de validade ou identificará a sua ausência, permitindo que a autoridade competente adote a decisão mais conforme com a ordem jurídica.
>
> Por outro lado, a necessidade de manifestação da assessoria jurídica desincentivará a prática de atos irregulares, precipitados, não satisfatórios. Tal se passará porque os demais integrantes da esfera administrativa terão consciência de que a assessoria jurídica reprovará práticas defeituosas. (Grifei)

Diante do exposto, ausente o fato motivador para a alteração da destinação do objeto mediante termo aditivo e constatada inobservância ao art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, julgo procedente o apontamento, o qual denota ainda, infringência aos princípios do planejamento e da motivação, ensejando a aplicação de multa.

---

[6] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. Revista Atualizada e Ampliada. Pág. 689

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1879734

2.3. Irregularidades nos laudos de vistoria dos veículos

A Unidade Técnica, fl. 188, apontou a existência de uma pendência na vistoria realizada, fls. 157/158, qual seja, a falta de estepe no veículo. Considerando a inexistência de documentos capazes de comprovar o saneamento do vício, entendeu pela existência da irregularidade, em virtude da contradição com as especificações do termo de referência, bem como da omissão na indicação da placa do veículo vistoriado.

O Ministério Público de Contas, fl. 207v, entendeu pela existência da irregularidade em dois laudos de vistoria, fls. 157/159, evidenciando a ausência de pneu estepe no veículo, bem como a contradição da Administração que registrou que " o ônibus se encontra em bom estado, tudo de acordo com o que foi pedido".

Ressalto que três laudos de vistoria foram acostados às fls. 154/159 dos autos, com a relação dos itens que seriam verificados/avaliados. No primeiro, fl. 156, a comissão de avaliação responsável informou que todas as pendências relacionadas ao veículo de placa LPE 2301 teriam sido sanadas. No segundo, fls. 157/158, não foi indicada a placa do veículo e, além disso, a comissão apontou a falta do pneu estepe, sem comprovação do saneamento do vício. No terceiro, fl. 159, constou a placa LRD 2427 do veículo, mas foi identificada, da mesma forma, a ausência do pneu estepe. Observa-se que, no segundo e no terceiro laudo de vistoria, mesmo detectadas as ausências do pneu estepe, foi apontado que "o ônibus encontra em bom estado, tudo de acordo com o que foi pedido".

Assim, pode-se concluir pela existência de irregularidade em dois laudos de vistoria, fls. 157/158 e 159, que apresentaram divergências e não observaram as especificações constantes do Termo de Referência, fl. 59: "estepes em bom estado de conservação".

Ocorre que, as falhas cometidas nos laudos foram praticadas pela comissão de avaliação e, dessa forma, eventual responsabilização pela inobservância das especificações constantes do Termo de Referência seria possível, em princípio, de imputação aos membros dessa comissão. Além disso, com a devida vênia, a representação não apresentou nenhum indício de que a irregularidade tenha gerado prejuízos relevantes para a Administração, tampouco dano ao erário.

Outrossim, em pesquisa superficial[7], constatei que o valor aproximado de um pneu novo – condizente com as especificações do veículo – seria de R$1.437,00 (mil, quatrocentos e trinta e sete reais), ou seja, o pneu usado apresentaria valor bem menor se relacionado ao valor da licitação, atraindo, eventualmente, a aplicação do princípio da insignificância.

[7] https://www.google.com/search?q=pneu+275/80+r22,5&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR823BR823&source=lnms&tbm=shop&sa=X&ved=0ahUKEwjz2qiwqIDiAhWmHbkGHcawBigQ_AUIDigB&biw=1536&bih=750 > Acesso em 3/5/2019

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1879734

Em suma, diante da ausência de citação dos responsáveis pelas aparentes inconsistências ocorridas nos laudos de vistoria e, ainda, diante do baixo potencial ofensivo dos possíveis prejuízos ao erário daí decorrentes, entendo por bem afastar o apontamento de irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em preliminar, proponho o afastamento da alegação de nulidade absoluta do feito, em razão da ausência de citação válida do Sr. Ruberval José Gonçalves, Prefeito Municipal de Conceição da Aparecida.

No mérito, em consonância com os entendimentos da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e do *Parquet* Especial, proponho que os apontamentos de irregularidade da representação sejam julgados parcialmente procedentes, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem a aplicação de penalidades aos responsáveis, diante das circunstâncias do caso, quanto ao item 2.1 da fundamentação, relativo à coleta de preços incompatível com as especificações do edital e quanto ao item 2.3, relativo às irregularidades na formulação de laudo de vistoria. Quanto ao item 2.2, relativo às irregularidades na formalização de termo aditivo contratual, proponho aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Ruberval José Gonçalves.

Dessa forma, recomendo ao atual Prefeito de Conceição da Aparecida e ao pregoeiro que, em futuras licitações, realizem a avaliação dos preços correntes no mercado tomando por base as mesmas especificações do objeto pretendido, de forma a balizar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Recomendo, ainda, ao Chefe do Executivo Municipal que, em futuras contratações, motive os atos administrativos, ainda que evidentes as razões de fato e de direito que ensejam sua realização, e observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93.

Intimem-se os representantes e os responsáveis por via postal e o Ministério Público de Contas, na forma regimental, e, após a comprovação das providências determinadas pela Unidade Técnica responsável, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** afastar, preliminarmente, a alegação de nulidade absoluta do feito, em razão da ausência de citação válida do Sr. Ruberval José Gonçalves, Prefeito Municipal de Conceição da Aparecida; **II)** julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade da representação, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem a aplicação de penalidades aos responsáveis, diante das circunstâncias do caso, quanto ao item 2.1 da fundamentação, relativo à coleta de preços incompatível com as especificações do edital e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1879734

quanto ao item 2.3, relativo às irregularidades na formulação de laudo de vistoria; **III)** aplicar multa ao Sr. Ruberval José Gonçalves, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) quanto ao item 2.2 da fundamentação, relativo às irregularidades na formalização de termo aditivo contratual; **IV)** recomendar ao atual Prefeito de Conceição da Aparecida e ao pregoeiro que, em futuras licitações, realizem a avaliação dos preços correntes no mercado tomando por base as mesmas especificações do objeto pretendido, de forma a balizar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/93; **V)** recomendar ao Chefe do Executivo Municipal que, em futuras contratações, motive os atos administrativos, ainda que evidentes as razões de fato e de direito que ensejam sua realização, e observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93; **VI)** determinar a intimação dos representantes e dos responsáveis por via postal e do Ministério Público de Contas, na forma regimental; **VII)** determinar, após a comprovação das providências determinadas pela Unidade Técnica responsável, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de maio de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(*assinado digitalmente*)

ahw/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1879734